

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se, no presente momento, de embargos de declaração opostos por Amilcar Campana Neto e Luiz Francisco de Assis Salgado em face do Acórdão 8.585/2017 proferido pela 2ª Câmara do TCU no julgamento da prestação de contas ordinária dos gestores da Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado de São Paulo (Senac-SP) para o exercício de 2006.

2. Entendo, preliminarmente, que os presentes embargos devem ser conhecidos pelo TCU, já que atendidos os requisitos legais e regimentais de admissibilidade.

3. No mérito, contudo, os presentes embargos devem ser rejeitados, em face da inexistência do suposto vício no aludido acórdão.

4. Em linhas gerais, por meio do citado Acórdão 8.585/2017-2ª Câmara, o Tribunal julgou irregulares as contas de Luiz Francisco de Assis Salgado, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, I e II, da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 30.000,00, além de aplicar a multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443, de 1992, em desfavor de Amilcar Campana Neto sob o valor de R\$ 15.000,00, diante de irregularidades nos procedimentos de contratação da referida entidade.

5. O referido Acórdão 8.585/2017 foi proferido pela 2ª Câmara do TCU, na Sessão de 19/9/2017, mas, em 29/9/2017 (Peças 49-50), a Secex-SP apontou o suposto erro material no referido acórdão, em face do uso da expressão “*atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor*” em vez de “*atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão condenatório até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor*”, e, assim, enviou o processo para colher o parecer escrito do MPTCU, tendo o **Parquet** especial emitido, contudo, o seu parecer favorável à correção do suposto erro material, em 11/5/2018 (Peça 51), e a 2ª Câmara do TCU prolatou o Acórdão 4.049 para a referida correção do erro material, na Sessão de 22/5/2018, com a subsequente notificação dos responsáveis, em 13/6/2018 (Peças 56/57), tendo, a partir daí, sido interpostos os aludidos embargos.

6. Inconformados, os ora embargantes opuseram os presentes embargos e alegaram, em síntese, a ocorrência de suposta omissão no aludido acórdão, já que, segundo eles, não haveria a expressa manifestação do Ministro-Relator sobre todos os argumentos apresentados como “*Esclarecimentos Complementares*”, à Peça 27.

7. Ocorre, todavia, que as alegações dos ora embargantes não se mostram procedentes, já que os aludidos esclarecimentos complementares foram devidamente avaliados pelo Ministro-Relator e pela 2ª Câmara do TCU, a despeito de não se vislumbrar a ocorrência de fatos novos capazes de infirmar os pareceres da unidade técnica e do MPTCU, tendo o voto condutor do referido Acórdão 8.585/2017 expressamente assinalado que:

*“(...) 18. De todo modo, os argumentos oferecidos pelo memorial, à Peça nº 27, e reforçados pela sustentação oral produzida na Sessão da 2ª Câmara de 5/9/2017 também não tiveram o condão de justificar as aludidas irregularidades, vez que, essencialmente, repetiram as alegações já analisadas pela unidade técnica, destacando que a obrigatoriedade dos orçamentos preliminares à aquisição de bens figura no art. 11 da Resolução Senac nº 7, de 2006, não se afastando, assim, pela mera alegação de que as compras teriam sido efetuadas a partir da dispensa prevista no art. 9, III, dessa resolução. (...)”*

8. Na mesma esteira, a fundamentação do aludido acórdão abordou expressamente todos os pontos essenciais para o adequado julgamento do feito, tendo os motivos da condenação e da subsequente aplicação da multa legal sido registrados, entre outros, nos seguintes termos:

*“(...) 9. As irregularidades ensejadoras da referida proposta de julgamento das contas do Sr. Luiz Francisco de Assis Salgado consistiram, basicamente, nas seguintes falhas:*

a) ausência de projeto básico antecedente à execução da reforma no bloco 2 do Senac Pires da Mata, em 2006;

b) ausência de orçamentos preliminares à aquisição de bens nas Ordens de Compra n os 27996/2006, 18268/2006 e 24555/2006; e

c) pagamentos de valores superiores aos definidos em contrato, sem a formalização de aditivo contratual.

10. Já em relação ao Sr. Amílcar Campana Neto, a aplicação da multa legal decorreu da ausência de projeto básico antecedente à execução da reforma no bloco 2 do Senac Pires da Mata, em 2006. (...)”

9. Bem se vê, assim, que, em vez de efetivamente demonstrarem a ocorrência do suposto vício no aludido acórdão, os ora embargantes apenas promoveram a mera tentativa de rediscussão de mérito do feito, não servindo os embargos, todavia, como a via adequada para essa finalidade (v.g.: Acórdãos 2.062/2015, 2.635/2015 e 294/2016, do Plenário, Acórdão 7.781/2015, da 1ª Câmara, e Acórdãos 10.919/2016, 12.422/2016, 2.677/2017 e 117/2018, da 2ª Câmara), sem prejuízo de anotar, desde já, que a aplicação da multa prevista no art. 58, I e II, da Lei n.º 8.443, de 1992, não dependeria da suscitada ausência ou subsistência de dano ao erário, já que, legalmente, ela pode ser aplicada isolada ou conjuntamente com a eventual imputação do débito.

10. Em sintonia, aliás, com o entendimento do STJ no bojo dos Edcl Resp 351490 (DJ 23/9/2002), a estreita via dos embargos declaratórios destina-se a afastar os vícios inerentes à contradição, à obscuridade ou à omissão sobre a deliberação embargada, caracterizando-se a aludida falha como: “aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal a impugnar os fundamentos da decisão recorrida”.

11. Bem se sabe que a eventual omissão ocorreria apenas no caso de não haver a expressa manifestação sobre algum relevante fundamento de fato ou de direito, de tal sorte que, estando a fundamentação do referido acórdão em perfeita harmonia com a correspondente conclusão, pelo enfrentamento de todos os relevantes fundamentos fáticos e jurídicos, o aludido acórdão não padece da suposta omissão.

12. Por essa mesma linha, no Curso Didático – Direito Processual Civil (Lumen Iuris, 11ª edição, p. 516), Elpidio Donizetti já havia anotado que: “Há obscuridade quando a redação da decisão não é suficientemente clara, dificultando sua compreensão ou interpretação; ocorre contradição se o julgado apresenta proposições inconciliáveis, tornando incerto o provimento jurisdicional; e, por fim, há omissão nos casos em que determinada questão ou ponto controvertido deveria ser apreciado pelo órgão julgador, mas não o foi”.

13. Os embargos deveriam ter sido manejados, então, para corrigir a eventual obscuridade, omissão ou contradição nas deliberações do TCU, mas não para intentar o novo julgamento das questões já debatidas nos autos, pois devem servir apenas para esclarecer, interpretar ou completar o pronunciamento anteriormente emitido pelo Tribunal, em benefício da sua melhor compreensão ou inteireza (v. g.: Acórdão 434/2018-TCU-Plenário); ficando evidente, contudo, que, no presente caso concreto, os ora embargantes apenas buscaram indevidamente rediscutir o mérito do feito.

14. A atual Sec-SP (antiga Secex-SP) deve, enfim, ser informada sobre a evidente desnecessidade de suscitar o suposto erro material, a partir do referido uso da expressão “atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor”, até porque essa expressão já contemplaria implicitamente a necessidade de a dívida ser “atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão condenatório até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento,” não subsistindo, tampouco, a subsequente necessidade de o processo ter sido diretamente enviado ao MPTCU para colher a sua demorada manifestação por escrito nos autos, já que essa manifestação do **Parquet** especial poderia ter sido oralmente colhida durante a sessão de julgamento, nos termos do art. 280, § 1º, II, do RITCU.

15. Entendo, portanto, que os presentes embargos devem ser conhecidos pelo TCU para, no mérito, serem rejeitados, sem prejuízo de enviar a referida informação à Sec-SP (antiga Secex-SP).

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2019.

Ministro-Substituto **ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO**  
Relator